

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 079

São Paulo

terça-feira, 29 de abril de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 452, DE 28 DE ABRIL DE 1986

Altera as referências iniciais e finais das classes de Assistente Administrativo de Ensino e de Assistente Técnico de Ensino do Quadro da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — As referências iniciais e finais das classes de Assistente Administrativo de Ensino e de Assistente Técnico de Ensino, do SQC-I — Tabela I, da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, do Quadro da Secretaria da Educação, mantidas a denominação, tabela, amplitude e velocidade evolutiva, ficam fixadas na seguinte conformidade:

I — Assistente Administrativo de Ensino — referências 7 (sete) e 27 (vinte e sete);

II — Assistente Técnico de Ensino — referências 16 (dezoito) e 37 (trinta e sete).

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se às funções-atividades de Assistente Administrativo de Ensino e Assistente Técnico de Ensino.

Artigo 3.º — Aplicam-se aos inativos as disposições dos artigos 1.º e 2.º.

Artigo 4.º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1986.

LEIS

LEI N.º 5.061, DE 28 DE ABRIL DE 1986

Reajusta os valores das escalas de vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de abril — Terça-feira

- 9h30 Dr. João Yunes, Secretário da Saúde.
- 11h Dra. Alda Marco Antonio, Secretária do Trabalho.
- 11h30 Criação dos Conselhos Regionais dos Escritórios de Governo do Estado de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes.
- 15h30 Despachos Administrativos.
- 16h Passe da Comissão de Geologia de Recursos Minerais — COGEMIN — Palácio dos Bandeirantes.
- 17h Audiência com Prefeitos Municipais do Estado de São Paulo.
- 17h30 Deputado Jorge Leite.
- 18h Dr. Marcelo Caio Ferreira de Castro, Presidente do II Tribunal de Alçada Cível.
- 19h Reunião com Dr. Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social e Dona Lucy Montoro, Presidente do Fundo Social de Solidariedade, sobre o programa do menor.
- 21h Jantar em homenagem ao Professor José Goldemberg, Reitor da USP.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	6	Concursos.....	28
Universidades.....	22	Assembléia Legislativa.....	41
Ministério Público.....	24	Diário dos Municípios.....	66
Tribunal de Contas.....	25	Prefeituras.....	66
Editais.....	28	Boletim Federal.....	68

Artigo 1.º — Os valores da escala de vencimentos e salários a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 4.944, de 26 de dezembro de 1985, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — servidores que exercem funções de nível universitário:

Referência Alfabética	Valor Mensal Cr\$
A	1.519.411
B	1.560.822
C	1.586.138
D	1.615.743
E	1.657.146
F	1.691.450
G	1.697.619
H	1.758.060
I	1.833.501
J	1.885.055
L	1.910.559
M	1.961.889
N	2.010.757
O	2.059.992
P	2.182.588
Q	2.370.404

II — demais servidores:

Referência Numérica	Valor Mensal Cr\$
I	581.784
II	585.677
III	590.414
IV	596.644
V	600.052
VI	605.835
VII	611.763
VIII	618.269
IX	639.187
X	664.100
XI	693.479
XII	727.346
XIII	761.895
XIV	806.436
XV	841.150
XVI	882.346
XVII	928.391
XVIII	975.393
XIX	1.026.116
XX	1.026.116
XXI	1.082.639
XXII	1.136.971
XXIII	1.187.736
XXIV	1.246.046
XXV	1.299.426
XXVI	1.355.744
XXVII	1.427.457
XXVIII	1.487.070
XXIX	1.556.872
XXX	1.626.524
XXXI	1.720.658
XXXII	1.814.496
XXXIII	1.954.872

Artigo 2.º — Os valores das escalas salariais a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 4.944, de 26 de dezembro de 1985, ficam reajustados na conformidade do anexo que faz parte integrante desta lei.

Artigo 3.º — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 31.526 (trinta e um mil, quinhentos e vinte e seis cruzeiros).

Artigo 4.º — O disposto nesta lei aplica-se aos inativos.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para 1986.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento com despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 6.º — Esta lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de janeiro de 1986.

Disposição Transitória

Artigo único — A partir de 1.º de janeiro de 1986, o servidor da Estrada de Ferro Campos do Jordão fará jus a um abono mensal na seguinte conformidade:

I — quando, em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores:

II — quando, em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, o servidor perceber retribuição mensal inferior a Cr\$ 900.000 (novecentos mil cruzeiros), o abono mensal será de valor correspondente à diferença entre esses valores.

§ 1.º — Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas todas as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, exceto o salário-família e o salário-esposa.

§ 2.º — O abono mensal de que trata este artigo será computado para cálculo da gratificação de Natal.

§ 3.º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições:

1. no cálculo dos proventos do inativo;
2. no cálculo da retribuição-base para determinação da pensão mensal devida aos beneficiários de servidor falecido.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1986.

ANEXO

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DA LEI N.º 5.061, DE 28 DE ABRIL DE 1986

ESTRUTURA SALARIAL

ESCALA SALARIAL 1						
Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	835.952	919.588	993.131	1.072.726	1.157.606	1.249.268
2	943.077	1.037.424	1.119.772	1.239.714	1.304.483	1.425.584
3	1.090.355	1.198.461	1.293.548	1.394.941	1.503.941	1.619.081
4	1.276.743	1.401.752	1.511.769	1.627.155	1.751.505	1.885.737
5	1.500.205	1.643.713	1.769.383	1.905.109	2.045.059	2.189.267
6	1.755.932	1.923.989	2.063.837	2.209.766	2.367.153	2.537.154
7	2.042.897	2.222.378	2.381.516	2.552.775	2.737.424	2.937.387
8	2.345.310	2.555.591	2.740.873	2.940.763	3.156.709	3.389.910
9	2.652.618	2.926.730	3.141.625	3.373.646	3.624.204	3.895.058
10	3.054.984	3.336.419	3.583.954	3.851.326	4.140.174	4.443.642
11	3.482.405	3.784.531	4.087.893	4.368.303	4.687.806	5.024.419

ESCALA SALARIAL 2						
Referência	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
1	1.615.169	1.769.383	1.905.109	2.045.099	2.189.367	2.343.113
2	1.890.400	2.063.837	2.209.766	2.367.153	2.537.154	2.720.535
3	2.186.746	2.381.500	2.552.775	2.737.522	2.937.387	3.153.619
4	2.513.600	2.740.862	2.940.763	3.156.709	3.389.910	3.643.642
5	2.877.565	3.141.625	3.373.646	3.624.204	3.895.058	4.187.087
6	3.280.102	3.585.821	3.851.326	4.140.174	4.443.642	4.789.374
7	3.720.071	4.067.887	4.368.303	4.687.806	5.024.419	5.374.856
8	4.197.886	4.580.341	4.914.894	5.257.627	5.627.730	6.033.256
9	4.696.196	5.114.487	5.473.163	5.860.407	6.277.813	6.695.440
10	5.211.185	5.669.162	6.052.800	6.478.933	6.900.695	7.352.846
11	5.749.644	6.243.552	6.590.090	6.975.241	7.384.380	7.827.707
12	6.244.794	6.733.294	7.126.833	7.535.105	7.915.578	8.268.244

ESCALA SALARIAL 3			
Referência	NÍVEL		
	I	II	III
1	8.692.862	9.408.553	10.183.163
2	9.408.553	10.183.163	11.021.571

LEI N.º 5.062, DE 28 DE ABRIL DE 1986

Declara de utilidade pública a "Associação dos Aposentados e Pensionistas de Ribeirão Preto", com sede em Ribeirão Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

* Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Associação dos Aposentados e Pensionistas de Ribeirão Preto", com sede em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1986.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Alda Marco Antonio, Secretária de Relações do Trabalho

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1986.

LEI N.º 5.063, DE 28 DE ABRIL DE 1986

Declara de utilidade pública a "Promoção Humana de Itanhaém", com sede em Itanhaém

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Promoção Humana de Itanhaém", com sede em Itanhaém.